



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI Nº 5.581/2026

Altera a Lei nº 5.386/2025, de 1º de abril de 2025, para adequação as normativas federais e municipais relativas à Política Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 5.386, de 1º de abril de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 12. ...

X – (revogado)

...

Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social de Várzea Grande – CMASVG é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente, paritário, normativo e fiscalizador da política municipal de assistência social, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, respeitada sua autonomia funcional e deliberativa.

§ 1º. O CMASVG é composto de forma paritária entre representantes do governo municipal e da sociedade civil, assegurada a representação de entidades, usuários e trabalhadores da Política de Assistência Social, conforme regulamento.

§ 2º. Os membros titulares e suplentes do CMASVG serão designados por ato da Prefeita Municipal, após processo de escolha paritário e democrático, conforme o disposto em regulamento específico.

§ 3º. O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 4º. Compete ao CMASVG:

I – Deliberar, normatizar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Assistência Social:

II – aprovar o Plano Municipal de assistência Social, suas diretrizes e prioridades;

III – acompanhar e avaliar a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

IV – zelar pela efetivação do controle social e pela transparência na execução das ações e recursos da assistência social;

V – exercer outras atribuições previstas na Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS), nas Resoluções do Conselho Nacional de Assistência e na legislação correlata.

§ 5º. A Secretaria de Municipal de Assistência Social prestará o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do CMASVG, com dotação orçamentária própria, nos termos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

§ 6º. O funcionamento, a composição detalhada, o processo de escolha e as demais normas internas do CMASVG serão disciplinados por Decreto do Poder Executivo Municipal

Art. 2º Ficam revogadas integralmente as Lei Municipais nº 3.762, de 11 de abril de 2012, e nº 5.346, de 10 de janeiro de 2024, por estarem totalmente absorvidas pela Lei nº 5.386/2025, conforme as alterações introduzidas por esta norma.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande-MT, 08 de setembro de 2026.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

nem autoriza a realização de despesa nova sem a observância da legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 18. Sobrevindo lei municipal que disponha sobre o COMSEA/ VG ou a CAISAN/VG, suas disposições produzirão efeitos imediatos, cessando de pleno direito a eficácia das disposições deste Decreto que com ela forem incompatíveis.

§ 1º O Poder Executivo promoverá a revisão formal deste Decreto no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação da lei superveniente.

§ 2º As nomeações, designações e demais atos praticados durante a vigência deste Decreto conservarão seus efeitos somente naquilo em que forem compatíveis com a lei superveniente.

Art. 19. Independentemente da superveniência de lei municipal, este Decreto perderá eficácia após 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação, ressalvados os efeitos jurídicos validamente produzidos durante sua vigência.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogado o Decreto nº 88/2026.

Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande/MT, 1º de outubro de 2026.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

LEI Nº 5.581/2026

Altera a Lei nº 5.386/2025, de 1º de abril de 2025, para adequação as normativas federais e municipais relativas à Política Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 5.386, de 1º de abril de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 12. ...

X - (revogado)

...

Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social de Várzea Grande - CMASVG é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente, paritário, normativo e fiscalizador da política municipal de assistência social, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, respeitada sua autonomia funcional e deliberativa.

§ 1º. O CMASVG é composto de forma paritária entre representantes do governo municipal e da sociedade civil, assegurada a representação de entidades, usuários e trabalhadores da Política de Assistência Social, conforme regulamento.

§ 2º. Os membros titulares e suplentes do CMASVG serão designados por ato da Prefeita Municipal, após processo de escolha paritário e democrático, conforme o disposto em regulamento específico.

§ 3º. O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 4º. Compete ao CMASVG:

I - Deliberar, normatizar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Assistência Social;

II - aprovar o Plano Municipal de assistência Social, suas diretrizes

e prioridades;

III - acompanhar e avaliar a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social;

IV - zelar pela efetivação do controle social e pela transparência na execução das ações e recursos da assistência social;

V - exercer outras atribuições previstas na Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS), nas Resoluções do Conselho Nacional de Assistência e na legislação correlata.

§ 5º. A Secretaria de Municipal de Assistência Social prestará o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do CMASVG, com dotação orçamentária própria, nos termos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

§ 6º. O funcionamento, a composição detalhada, o processo de escolha e as demais normas internas do CMASVG serão disciplinados por Decreto do Poder Executivo Municipal

Art. 2º Ficam revogadas integralmente as Lei Municipais nº 3.762, de 11 de abril de 2012, e nº 5.346, de 10 de janeiro de 2024, por estarem totalmente absorvidas pela Lei nº 5.386/2025, conforme as alterações introduzidas por esta norma.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande-MT, 08 de setembro de 2026.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

LEI Nº 5.530/2026

Dispõe sobre a Regularização Fundiária

Urbana de Interesse Específico (REURB-E), no âmbito do município de Várzea Grande/MT e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina, no âmbito do Município de Várzea Grande/MT, os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico - REURB-E, em conformidade com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, com o Decreto Federal nº 9.310/2018 e com as diretrizes urbanísticas do Município.

Art. 2º A REURB-E tem por finalidade promover a regularização jurídica, urbanística, ambiental e fundiária de núcleos urbanos informais consolidados que não sejam enquadráveis como interesse social (REURB-S), garantindo a titulação, a segurança jurídica e a integração desses núcleos ao ordenamento urbano.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Núcleo urbano informal consolidado: assentamento urbano caracterizado por parcelamento do solo, ocupação consolidada e ausência de registro imobiliário formal, excetuadas as hipóteses previstas em lei federal e municipal;

II - Beneficiário: pessoa física ou jurídica ocupante ou proprietária do imóvel objeto de regularização;

III - REURB-E: modalidade de regularização destinada a núcleos onde predomina população cuja renda familiar excede o limite estabelecido para REURBS, ou que por sua natureza não se enquadram na modalidade de interesse social.

Art. 4º Enquadram-se na modalidade REURB-E os núcleos urba-